



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.762 - PR (2015/0307954-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor da penalidade decorrente de dano ambiental, imposta pelo Tribunal de origem, esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.762 - PR (2015/0307954-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Madegal Madeiras Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega a parte insurgente, às fls. 1.318/1.321 (e-STJ), a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois entende desnecessário o revolvimento fático-probatório dos autos, mas sim uma nova valoração jurídica dos aspectos jurídicos, a fim de rever o valor da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.762 - PR (2015/0307954-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de agravo interposto por Madegal Madeiras Ltda. contra decisão do TRF 4ª Região que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.228):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. REGULARIDADE DA MULTA. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para nortear o *quantum* da infração fixada pelo administrador, deve ser levada em conta a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, conforme aponta o artigo 6º da Lei 9.605/98.
2. O administrador, ao aplicar a multa, atentou para os critérios acima referidos e, utilizando-se de seu poder discricionário, fixou o valor da infração em patamar consentâneo com a gravidade da conduta, bem como ao histórico da empresa.
3. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos apenas para esclarecimento (e-STJ, fls. 1.242/1.245).

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 1.252/1.264, alega violação dos arts. 50 da Lei n. 9.784/1999 e 6º da Lei n. 9.605/1998.

Defende a revisão do valor da multa aplicada em razão de dano ao meio ambiente.

Assevera que não houve motivação para o aumento da penalidade, bem como ausentes os critérios legais para sua mensuração.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 1.271/1.275.

A negativa de admissibilidade está consubstanciada na incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto necessário o reexame fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 1.278/1.279).

Contraminuta ao agravo ofertada às e-STJ, fls. 1.301/1.302.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhida.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou, com base no arcabouço probatório dos autos, os motivos e os critérios para aplicação da penalidade contestada (e-STJ, fl. 1.226):

No caso concreto, a infração foi lavrada pelo IBAMA por ter a empresa apresentado informações parcialmente falsas, enganosas ou omissas no sistema oficial do Cadastro Técnico Federal - CTF nos relatórios anuais de porte da empresa, com base no artigo 82 do Decreto 6.514/2008. Como sanção administrativa, cominou-se multa pecuniária de R\$ 5.000,00, majorado posteriormente para R\$ 10.000,00.

Para nortear o *quantum* da infração fixada pelo administrador, deve ser levada em conta a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, conforme aponta o artigo 6º da Lei 9.605/98 e também do referido Decreto:

Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - a situação econômica do infrator.

Conforme esclareceu o IBAMA nos autos, a infração diz respeito a declaração falsa por parte da empresa autora, empresa essa que possuía em seu pátio significativa quantidade de madeira, inclusive espécie ameaçada de extinção (por exemplo, *Araucaria Angustifolia*, conforme relatórios que compõem o processo administrativo). Ademais, segundo consta nas informações (evento 39), a empresa não tem bons antecedentes, tanto é que a multa foi agravada em função de Auto de Infração anterior.

No meu entender, o administrador, ao aplicar a multa, atentou para os critérios acima referidos e, utilizando-se de seu poder discricionário, fixou o valor da infração em patamar consentâneo com a gravidade da conduta, bem como ao histórico da empresa.

Assim, para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem a fim de revisar o valor da penalidade imposta, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte. A esse respeito, trago os seguintes julgados:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente.
2. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Em relação à condenação pelos danos ambientais, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais ou ambientais, conforme o presente caso, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a quantia fixada na sentença dos danos ambientais, em consonância com a extensão do dano causado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 229.623/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.
2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.
3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. [...] O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. ART. 255 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 6.938/81. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO DE COMPROMISSO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte de origem solveu a lide com enfoque constitucional - art. 225 da CF - e infraconstitucional - arts. 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 -, sem que houvesse, contudo, a interposição de recurso extraordinário.

Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. O Tribunal *a quo* entendeu que, ante o descumprimento do termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compromisso firmado para recomposição de dano ambiental, ficou configurado o interesse de agir do Ministério Público para a promoção da ação civil pública em comento, determinando a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva florestal. Revisar tais conclusões, modificando o decidido, é pretensão incabível nesta sede recursal, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 477.346/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.[...]

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0307954-6

AgRg no
AREsp 823.762 / PR

Números Origem: 450247539320144040000 50044144420144047007 PR-50044144420144047007
TRF4-50247539320144040000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.